

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2000

relativa à certificação sanitária para a importação de abelhas/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2000) 1966]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/462/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 17.º e 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação para a Comunidade de abelhas/colónias de abelhas ou rainhas (e respectivas amas) devem ser estabelecidos em conformidade com os requisitos da Directiva 92/65/CEE. A referida autorização aplicar-se-á a todos os países terceiros.
- (2) Uma certificação sanitária para a importação para a Comunidade de abelhas/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas deve ser estabelecida em conformidade com os requisitos da Directiva 92/65/CEE.
- (3) Se necessário, em caso de doenças novas ou exóticas, devem ser tomadas medidas sanitárias adicionais.
- (4) A Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽³⁾ define regras de certificação necessárias para uma certificação válida e para impedir a fraude. É conveniente assegurar que as regras e princípios aplicados por funcionários certificadores de países terceiros ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

(5) Pela presente decisão, é instituído um novo regime de certificação, cuja execução requer um certo período de tempo.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros autorizarão a importação de abelhas (*Apis mellifera*)/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas provenientes de qualquer país terceiro, desde que satisfaçam as garantias previstas no certificado sanitário correspondente ao modelo estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2000.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 52.

⁽²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.

⁽³⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 18.

ANEXO

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ABELHAS/COLÓNIAS DE ABELHAS E RAINHAS E RESPECTIVAS AMAS DESTINADAS A SER EXPEDIDAS PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

Nota ao importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO
	N.º Original ⁽¹⁾
3. Destinatário (nome e endereço completos)	2. País de origem
	4. AUTORIDADE COMPETENTE
6. Local de carga	5. Endereço — da exploração de origem — da exploração de destino
	7. Meio de transporte ⁽²⁾
8. Espécies	
9. Número de abelhas/colónias de abelhas ou rainhas (e respectivas amas) ⁽³⁾	
10. Identificação do lote	

⁽¹⁾ Apresentar um certificado distinto para cada remessa, devendo cada remessa ser acompanhada por uma cópia do original até ao destino inicial; o certificado é válido durante 10 dias.

⁽²⁾ Indicar o número de registo do veículo ou contentor e, se aplicável, o número do selo.

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

11. ATESTADO ⁽¹⁾

O funcionário competente abaixo assinado certifica que:

1. as abelhas (*Apis mellifera*)/colónias de abelhas ou rainhas e respectivas amas acima referidas:
 - a) Provêm de colmeias de criação verificadas e controladas pela autoridade competente;
 - b) Não provêm de uma zona sujeita a uma proibição relacionada com a ocorrência de loque americana, e, pelo menos 30 dias após o último caso registado e a data em que todas as colmeias, num raio de três quilómetros, foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e inspeccionadas com o aval da referida autoridade competente;
 - c) São originárias ou provenientes de colmeias cujas amostras de favos foram sujeitas, nos últimos 30 dias, com resultados negativos, a um dos testes da loque americana constantes do manual do OIE de normas diagnósticas;
 - d) Foram inspeccionadas hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos de doença, ou manifestações suspeitas, nomeadamente de infestações das abelhas;
2. Material de embalagem e os produtos acompanhantes provêm directamente da colmeia de criação para exportação e não estiveram em contacto com abelhas ou alvéolos, nem com produtos ou equipamento, contaminados ou exteriores à colmeia para exportação.

Feito em em

.....
(Assinatura do funcionário competente) ⁽²⁾

Carimbo ⁽²⁾

.....
(Nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ A preencher no prazo de 24 horas após a carga.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.